



Número: **0718798-87.2019.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 330.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIA ENGENHARIA S. A. (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
JACARANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE 101 (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 102 (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 103 (AUTOR)	

	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104 (AUTOR)	
	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 105 (AUTOR)	
	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107 (AUTOR)	
	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 108 (AUTOR)	
	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 109 (AUTOR)	
	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 110 (AUTOR)	
	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 111 (AUTOR)	
	<p>IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)</p>

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 112 (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 116 (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - SPE 117 (AUTOR)	
	IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)
VIA ENGENHARIA S. A. (RÉU)	
VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (RÉU)	

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41830056	08/08/2019 14:02	PETIÇÃO INICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VIA	Petição

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

VIA ENGENHARIA S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.584.755/0001-80, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “VIA ENGENHARIA”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.554.207/0001-04, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “VIA EMPREENDIMENTOS”;

JACARANDÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.437.803/0001-97, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “JACARANDÁ”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 101, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.134.640/0001-73, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 101”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 102, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.307.970/0001-13, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 102”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 103, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.307.951/0001-97, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 103”;

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 104, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.307.938/0001-38, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE – 104”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 105, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.307.956/0001-10, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE – 105”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 107, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.827.167/0001-00, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE – 107”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 108, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.827.207/0001-13, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE – 108”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 109, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.827.228/0001-39, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 109”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 110, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.827.240/0001-43, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 110”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 111, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.827.257/0001-09, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 111”;

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 112, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.755.718/0001-30, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 112”;

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 116, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.755.636/0001-95, sediada no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, CEP 71200-030, “SPE 116”,

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – SPE 117, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.604.684/0001-08, sediada na Av. das Américas, 3500, Bloco 07, Ed. Hong Kong, 3000, sala 225, Cond. Le Monde, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.640-102, “SPE 117”;

todas, quando em conjunto, denominadas “**GRUPO VIA**” ou, simplesmente, “**GRUPO**”, com principal estabelecimento no SIA, Trecho 03, Lotes 1705/1715, em Brasília-DF, vêm, com fundamento nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005 e nos princípios da preservação da empresa e sua função social (art. 47 LFRJ) impetrar este pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – O GRUPO VIA

O **GRUPO VIA** é composto pelas suscitantes **VIA ENGENHARIA**, **VIA EMPREENDIMENTOS** e pelas empresas por elas controladas.

A **VIA ENGENHARIA** possui como atividade preponderante a execução de serviços e construções em geral nos setores de obras de infraestrutura, construção por empreitada, inclusive edificação de obra pública e privada, serviços públicos e de concessões de transporte, água e saneamento, construção e incorporação imobiliária. A companhia é, ainda, acionista das seguintes empresas (que, nesta oportunidade, também formulam pedido de recuperação judicial):

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 101	12.134.640/0001-73	10,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 102	12.307.970/0001-13	10,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 103	12.307.951/0001-97	10,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 104	12.307.938/0001-38	10,00%

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 105	12.307.956/0001-10	10,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 107	12.827.167/0001-00	1,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 108	12.827.207/0001-13	1,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 109	12.827.228/0001-39	1,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 110	12.827.240/0001-43	1,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 111	12.827.257/0001-09	1,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 112	13.755.718/0001-30	1,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 116	13.755.636/0001-95	1,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 117	15.604.684/0001-08	1,00%
Jacarandá Empreendimentos Imobiliários S/A- SPE 122	12.437.803/0001-97	5,00%

A **VIA EMPREENDIMENTOS**, por sua vez, tem atuação de destaque na indústria da construção civil, predominantemente no ramo de incorporação imobiliária (atividade regulada pela Lei nº 4.591/64, voltada para a produção e venda de unidades imobiliárias). Tal como a outra controladora do **GRUPO**, a companhia é acionista das seguintes empresas:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 101	12.134.640/0001-73	90,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 102	12.307.970/0001-13	90,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 103	12.307.951/0001-97	90,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 104	12.307.938/0001-38	90,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 105	12.307.956/0001-10	90,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 107	12.827.167/0001-00	99,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 108	12.827.207/0001-13	99,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 109	12.827.228/0001-39	99,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 110	12.827.240/0001-43	99,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 111	12.827.257/0001-09	99,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 112	13.755.718/0001-30	99,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 116	13.755.636/0001-95	99,00%
Via Empreendimentos Imobiliários S/A - SPE 117	15.604.684/0001-08	99,00%
Jacarandá Empreendimentos Imobiliários S/A- SPE 122	12.437.803/0001-97	95,00%

A estrutura social do **GRUPO VIA** pode ser resumida no seguinte organograma:

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG

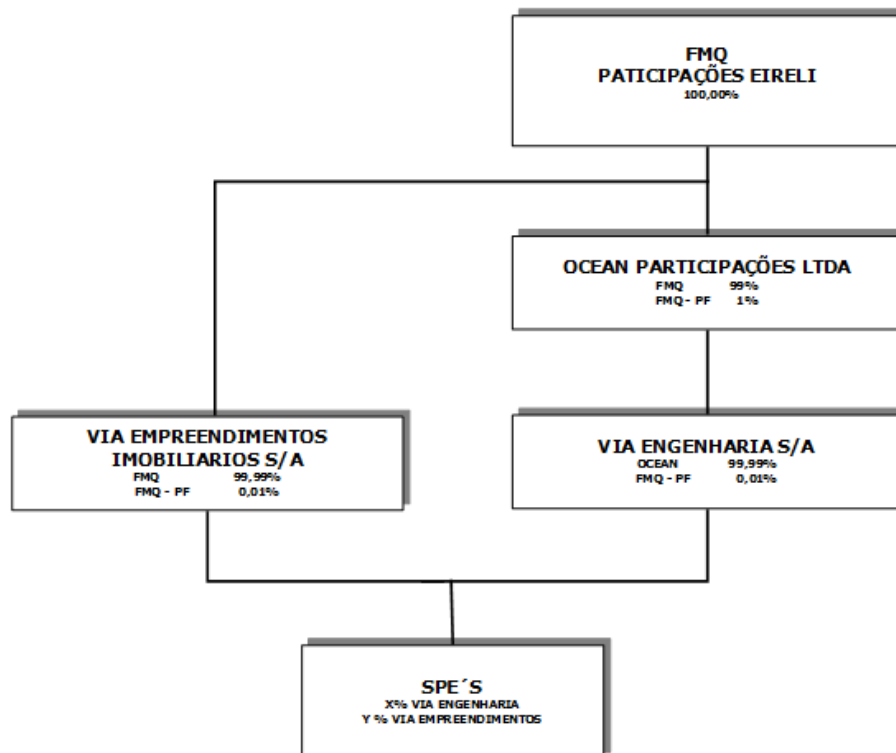


PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA



ESTRUTURA SOCIETÁRIA VIGENTE



II – DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. I – Negócio de Construção e Incorporação Imobiliária

Desde o ano de 2014, o segmento da construção e da incorporação imobiliária vem enfrentando uma grave crise de demanda de mercado que culminou no aumento expressivo dos pedidos de distrato dos contratos residenciais e comerciais, sobretudo na etapa de entrega das unidades, restrição de linhas de créditos pelas instituições financeiras para repasses aos compradores e elevados custos e encargos financeiros decorrentes de financiamentos de Plano Empresário, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Paralelamente, ao longo destes anos, o Brasil passou por uma das mais graves crises econômicas de sua história. O Produto Interno Bruto (PIB) ficou três anos em recessão (2014-2017) e reduziu gradualmente em 2018. O cenário não indica melhoras em 2019 e economistas preveem que o PIB ficará abaixo de 1%.

A média das expectativas de 26 instituições é de 1,1% abaixo da projeção da pesquisa Focus (Banco Central) de 1,45%. Esse baixo crescimento foi resultado de uma série de fatores, como o fraco desempenho no 1º. Trimestre de 2019, incerteza fiscal, atraso na tramitação da reforma da Previdência, nível de endividamento do setor público e das famílias, a frágil confiança na recuperação da economia e ainda as elevadas incertezas políticas.

Ao mesmo tempo, a taxa de desemprego atingiu elevados patamares, batendo sucessivos recordes e atingindo cerca de 13,4 milhões de brasileiros. Certamente, a elevada taxa de desemprego e a deterioração do cenário econômico vêm prejudicando diretamente a atividade do segmento de construção e incorporação imobiliária no País.

Essa situação caótica gera insegurança nos consumidores que passaram a evitar a contratação de compromissos financeiros de longo prazo o que, também, impactou na redução da demanda.

Mas não é só. A recessão fez com que o ramo da construção civil perdesse mais empregos. Entre 2014 e 2018, o número de ocupados no setor, entre formais e informais encolheu 14,4%, houve diminuição de 7,8 milhões para 6,7 milhões de postos de trabalho.

No caso da **VIA EMPREENDIMENTOS** (que tem, como dito, atuação voltada para a incorporação imobiliária), toda essa retração da economia culminou na apuração de níveis alarmantes de distratos (indicados no quadro a seguir) o que, invariavelmente, afetou de sobremaneira o faturamento da companhia.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

ANO	VALOR GLOBAL VENDAS R\$ MIL	DISTRATOS R\$ MIL	% DISTRATOS
2014	383.981	139.270	36,3
2015	265.607	228.348	86,0
2016	354.538	169.671	47,9
2017	118.385	51.471	43,0
2018	78.520	18.375	23,0
2019*	23.830	2.845	12,0

(*) até abril.

A significativa queda do valor global de vendas (VGV), causada pelos motivos e razões já apresentadas, impactou direta e negativamente nos resultados econômico-financeiros do segmento de incorporação, resultando no aumento de estoque de unidades concluídas, na queda generalizada dos preços do m² de venda e no incremento de custos relacionados à manutenção desses estoques, de despesas com condomínio e de impostos (IPTU). Em resumo, essa situação adversa reduz drasticamente as receitas e, em paralelo, aumenta os custos, resultando em expressivas perdas.

Adicionalmente, nota-se, também, o impacto relevante dos distratos e cancelamento de contratos, causados pela deterioração do cenário econômico do país, com a elevação das taxas de juros e a redução drástica da capacidade disponível de financiamento aos clientes. De um lado, a empresa deixa de receber as parcelas dos contratos distratados, inclusive com o imóvel pronto e acabado, e, por outro lado, é obrigada a devolver os recursos anteriormente recebidos.

Para que se tenha uma idéia da dimensão da crise, no ano de 2015, coerentemente com o cenário vivenciado pelo segmento de incorporação imobiliária no País, a **VIA EMPREENDIMENTOS** teve 86% de contratos distratados.

II. II. Negócio de Construção Pesada e Civil

A **VIA ENGENHARIA**, diferentemente da outra controladora do **GRUPO**, tem sua atuação voltada para a realização de obras de infraestrutura e de edificações de grande porte.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

O setor de construção pesada também foi duramente atingido pela crise e, desde 2014, vem sofrendo com o menor volume de investimentos, notadamente do Governo Federal e de certos Governos Estaduais e Municipais, importantes contratantes de obras e serviços.

O investimento brasileiro em infraestrutura praticamente estagnou. Um dos principais motivos é a tradicional dependência das fontes públicas de recursos. Estatísticas divulgadas revelaram que, em 2009, o setor público chegou a responder por 56% dos recursos injetados na infraestrutura e recuou, desde então, para quase um terço.

A descontinuidade e o andamento anormal das obras de grande porte do Governo Federal vêm prejudicando sobremaneira o desempenho da **VIA ENGENHARIA** em 2018 e 2019. Entre 2015 e 2018, a estimativa de investimentos com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a maior fonte de recursos do país, era de R\$ 1,04 trilhão. Segundo dados do Ministério de Planejamento, foram realizados somente 24,2% do total previsto nesse período.

É cíclico: a crise diminui a arrecadação que, a seu turno, leva à redução dos repasses pelo Governo Federal. Para que se tenha uma idéia, estudo encomendado por uma associação de empresários da construção concluiu que 4.669 obras do PAC estão paralisadas no País.

Três obras de vulto da **VIA ENGENHARIA** sofrem com a incerteza e o atraso na liberação dos empenhos orçamentários e dos recursos financeiros.

A obra do canal para a integração das vertentes paraibanas que tem como cliente a SEMARH, da Paraíba, foi contratada para ser realizada em 2 anos e, em outubro de 2019, completará 8 anos, com ainda R\$ 280 milhões de saldo de contrato a realizar.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Existem 818 colaboradores e 215 equipamentos de grande porte mobilizados nesta obra que, não obstante, apresenta fluxo incerto de liberação de empenhos e de recursos financeiros, trazendo enormes custos e prejudicando os resultados esperados. Além disso, os atrasos na liberação desses recursos financeiros resultam numa expressiva perda financeira para a **VIA ENGENHARIA**, tendo em vista o não pagamento de atualização monetária, juros e multas.

Outra obra é aquela de duplicação e restauração da rodovia BR 101/Bahia contratada pelo DNIT programada para execução em 2,5 anos e passados 5 anos, existe saldo de serviços a realizar de R\$ 400 milhões. Nesta, por sua vez, estão mobilizados 213 colaboradores e 92 equipamentos próprios, aguardando a liberação de empenho orçamentário, ainda em 2019, para ter um andamento regular do contrato.

A situação alarmante também é vivenciada na obra do Córrego Riacho das Pedras que visa a implantação das bacias de detenção e da respectiva infraestrutura para o empreendimento de controle de cheias, em Contagem – MG (contratada pelo DEOP/Minas Gerais), que está praticamente paralisada em razão de o Estado de Minas Gerais não estar em dia com suas obrigações junto à Receita Federal, o que impossibilita a emissão da certidão negativa e, por conseguinte, inviabiliza a liberação de recursos pelo Fundo FGTS.

Essa obra se encontra praticamente paralisada porque as medições de serviços realizados pela Companhia, no período de julho a dezembro de 2018, estão pendentes de pagamento em razão de o Estado de Minas Gerais não estar em dia com suas obrigações junta à Receita Federal do Brasil, impossibilitando a emissão normal da certidão negativa, documento exigido pelo Fundo FGTS liberar os recursos financeiros para a Companhia, no valor de cerca de R\$ 10 milhões. Existe um saldo de 82 milhões de reais.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Ainda, a **VIA ENGENHARIA** participa (como investidora e patrocinadora) da Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal – CENTRAD, sendo detentora de 50% do capital social.

A **CENTRAD** celebrou com o governo do Distrito Federal, uma PPP na modalidade de Concessão Administrativa, destinada a abrigar aproximadamente 15 mil servidores vinculados aos órgãos da administração direta.

Para a realização do investimento, a **CENTRAD** firmou contratos de financiamentos com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 604 milhões, e com o Banco Santander, no montante de R\$ 150 milhões.

Adicionalmente, a **VIA ENGENHARIA**, na condição de acionista da **CENTRAD**, aportou cerca de R\$ 110 milhões em dezembro de 2017 visando a complementação dos recursos necessários ao empreendimento.

Após a construção do empreendimento, em julho de 2014, iniciou-se um entrave entre o Distrito Federal e a CENTRAD acerca do termo inicial para o pagamento da remuneração referente à parcela fixa da contraprestação, resultando em óbices para a emissão da carta de habite-se. Por consequência, um cenário em que o Distrito Federal, como estrutura estatal e como o Poder Concedente, ao mesmo tempo que indeferia a expedição do habite-se não cumpria com certas obrigações, resultando na paralisação das negociações.

Certo é que, em janeiro de 2018, o **GRUPO VIA**, através de dação de ativos, desembolsou R\$107 milhões para honrar suas obrigações financeiras junto à instituição financeira que financiou a operação da CENTRAD o que acabou provocando uma expressiva descapitalização de recursos.

II. III. Responsabilidade social

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

É de todo relevante reforçar que, em que pese o cenário de crise, o **GRUPO VIA** fechou o ano de 2018 com mais de 3.000 empregos, sendo 1.950 diretos e 1.050 indiretos. Os dispêndios com salários, benefícios e encargos sociais chegaram a R\$ 60 milhões e o recolhimento de impostos sobre receitas e lucros ultrapassou os R\$ 25 milhões. Os planos de saúde e odontológico foram ampliados, com a inclusão de novos colaboradores e dependentes. Foram distribuídas mais de 8 mil cestas básicas, 450 mil vales-transporte e 400 mil vales-refeição para os colaboradores em diversas categorias profissionais.

II. IV. Das medidas adotadas na tentativa de superação da crise

Além de reduzir os custos em todas as áreas e níveis, a fim de adequar a estrutura ao patamar de receita que possui hoje e ajustou o foco de atuação, o **GRUPO VIA**, visando a superação da crise, implementou um rigoroso programa de reestruturação financeira e operacional.

No âmbito da **VIA EMPREENDIMENTOS** as ações que merecem destaque são as seguintes:

- a. Melhoria na qualidade dos serviços executados nos empreendimentos em curso e sobretudo naqueles a iniciar em 2019, objetivando a simplificação de atividades, redução de custos e principalmente a entrega das unidades nos prazos contratuais;
- b. Implementação de nova política comercial, com revisão dos procedimentos para a formalização de vendas, negociação de distratos e permutas e acompanhamento eficiente da inadimplência;
- c. Redução e adequação dos custos com pessoal e encargos sociais das áreas administrativa e operacional, com adoção de medidas regulares para o acompanhamento dos serviços prestados por terceiros com a consequente exigência de documentação hábil para evitar futuras demandas trabalhistas contra Companhia;

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

d. Reperfilamento do serviço da dívida atual, com implementação de novas carências de pagamento de principal e de juros, bem como redução da taxa de juros, dos financiamentos de Plano Empresário de empreendimentos residenciais ainda em processo de comercialização e de desligamento das unidades e posterior repasse aos clientes;

e. Pagamento do saldo devedor de certos financiamentos com dação de ativos da Companhia, a valor de mercado;

f. Retomada da construção e lançamento comercial de empreendimentos residenciais no Bairro Noroeste, em Brasília – DF, em 2019, com expectativa de valor global de vendas de R\$ 90 milhões cada, com apoio assegurado de financiamentos do Plano Empresário.

E, por sua vez, na **VIA ENGENHARIA**, são as seguintes:

a. melhoria na qualidade dos serviços executados nas obras em curso e naquelas a iniciar em 2019, objetivando redução de custos e entrega nos prazos contratuais;

b. Implementação de política comercial, com revisão dos procedimentos para a participação de licitações, priorizando aquelas com evidências de recursos e fontes de financiamentos asseguradas;

c. Reperfilamento do serviço da dívida atual, com implementação de novas carências de pagamento de principal e juros, bem como redução da taxa de juros.

d. Redução e adequação dos custos com pessoal e encargos sociais das áreas administrativa e operacional, com adoção de medidas regulares para o acompanhamento dos serviços prestados por terceiros com a conseqüente exigência de documentação hábil para evitar futuras demandas trabalhistas contra Companhia

Todavia, sem a repactuação da dívida bancária, o agravamento da crise, o excesso de distratos, a pressão por parte dos credores, sobretudo financeiros, aumentou de tal forma que alternativa não resta senão buscar na

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL o fôlego necessário para equalização das dívidas do **GRUPO** e retomada do seu crescimento.

Outrossim, apesar de assoberbadas e literalmente impotentes para arcar com os compromissos iminentes (sobretudo em razão da falta de capital de giro para liquidar dívidas originariamente de curto prazo), as impetrantes são suficientemente viáveis para superar tal situação, bastando dar-lhes a chance de tomar fôlego e retomar com um pouco de tranquilidade seus negócios.

A análise do quadro econômico de todo o **GRUPO**, ressalvadas as limitações de ordem financeira, é extremamente positiva e promissora demonstrando a tendência de estabilização em médio prazo.

De encontro aos anseios e necessidades das impetrantes está o instituto da recuperação judicial, pois é esta destinada àqueles que, por motivos alheios à sua vontade e controle, encontram-se em situação delicada, mas, no entanto, pela idoneidade e tradição comercial, são merecedores de uma nova oportunidade.

O breve histórico aqui descortinado se presta à verificação da condição de pleno restabelecimento do **GRUPO VIA** através do cumprimento da proposta a que se pretende, conforme será oportunamente apresentado no plano de recuperação. Resta incontroverso que as impetrantes continuarão plenamente integradas no mercado, já que possuem vocação e condições tecnológicas para restabelecer a expansão de suas atividades, a despeito dos óbices conjunturais da atualidade.

III – DO DIREITO E DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, como delineada pela nossa "Lei de Falências e Recuperação Judicial" – Lei nº 11.101/05 ou LFRJ - visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, evitando os efeitos da falência e, por conseguinte, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É de conhecimento geral que a legislação concursal hodierna da maioria dos países desenvolvidos vem se consolidando em prol da chamada recuperação da empresa. Dentro deste panorama, emerge o conhecido princípio da preservação da empresa. A recuperação judicial visa, portanto, tal fim, elevando a um plano superior os ideais sociais.

A importância das atividades empresariais é, destarte, matéria de elevada significação na estrutura social moderna. A preservação da empresa não tem mais como escopo o caráter econômico que possuía antigamente. Hoje, não mais interessam as vantagens e os lucros auferidos pelos sócios das sociedades mercantis e, sim, a manutenção da atividade, com geração de empregos, recolhimento de tributos e etc.

Assim, a recuperação judicial serve como meio para a efetiva concretização do princípio da continuidade da empresa.

A LFRJ estabelece, em seu artigo 48, os pressupostos genéricos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Como se pode denotar da farta documentação acostada, às impetrantes não se aplica nenhum dos dispositivos acima elencados, inexistindo, no caso, a subsunção da hipótese legal. Assim, não há qualquer óbice ao processamento da recuperação judicial ora requerida.

Ademais, como se denota das certidões simplificadas ora colacionadas, todas as empresas componentes do **GRUPO VIA** estão devidamente registradas e possuem escrituração de todos os livros exigidos por Lei, colocando-os, como determina a Lei, à disposição deste i. Juízo, caso entenda necessário.

Quanto aos itens I, II e III do citado dispositivo de Lei, vê-se que os mesmos são inaplicáveis ao caso em tela. As impetrantes jamais tiveram sua falência decretada ou mesmo se beneficiaram de qualquer benefício legal, quer seja a extinta concordata ou a recuperação judicial. É o que se extrai das certidões de feitos anexas.

No que tange ao item IV, as impetrantes, neste ato, fazem juntar as certidões negativas, comprovando que não há registro de condenação de seus administradores por qualquer prática de delito.

Tem-se, destarte, que as empresas do **GRUPO VIA** preenchem todos os requisitos legais atinentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no artigo 47 da LFRJ.

Com relação à exposição das causas concretas da situação patrimonial das impetrantes, os balanços e demonstrações contábeis ora

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

colacionados por si só já revelam a necessidade da medida, considerando o nível de endividamento ali contido. Por outro lado, como já dito acima, o faturamento nos últimos exercícios revela, a mais não poder, que as requerentes são viáveis e merecedoras do benefício ora pretendido.

Na oportunidade, como determina a lei, as requerentes colacionam a relação completa de seus credores, de todas as naturezas, de forma discriminada. Vale gizar que o montante total das dívidas das requerentes gira em torno de **R\$ 330 milhões.**

Atendidos os pressupostos genéricos para o deferimento da recuperação judicial, informa-se que, nesta oportunidade, estão sendo apresentados todos os requisitos e documentos previstos no artigo 51 da LFRJ, quais sejam: (I) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais de cada uma das impetrantes, (II) relação completa dos credores, (III) relação dos empregados, (V) certidões de regularidade de registro, (VI) a relação dos bens particulares dos controladores e administradores, (VII) extratos atualizados das contas bancárias de cada uma das impetrantes, (VIII) certidões dos cartórios de protestos e (IX) relação das ações judiciais em curso.

Ultrapassados os requisitos contidos nos artigos citados e, considerando o atendimento no que tange à documentação exigida pela lei, ora juntada, temos que as impetrantes são dotadas de um perfil dinâmico e viável, que o **GRUPO VIA** – por razões conjunturais e ligadas à crise econômica mundial – se encontra momentaneamente abalado e que merece, portanto, os benefícios da recuperação judicial.

Diante do que aqui se expôs, o **GRUPO VIA** impetra esta recuperação judicial e se compromete a apresentar, no prazo legal, o seu plano recuperacional, nos moldes e condições estabelecidos na LFRJ.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

IV - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE BRASÍLIA PARA O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de passar à exposição das razões que justificam a formulação deste pedido e que autorizam o deferimento de seu processamento, as impetrantes demonstram a pertinência e o cabimento do **litisconsórcio ativo** ora estabelecido e, ainda, a **inequívoca competência do Juízo da comarca de Brasília** para processar este pedido, eis que é onde se encontra a sede da controladora do **GRUPO VIA** e, portanto, o **principal estabelecimento** (art. 3º da Lei 11.101/05) das sociedades empresárias impetrantes.

IV.1 – Do litisconsórcio ativo do GRUPO VIA (art. 189 da LFRJ c/c art. 113 do CPC)

Conforme orientação da doutrina e da jurisprudência, um grupo societário é formado por um conjunto de empresas que, muito embora juridicamente independentes, estão economicamente sujeitas a uma obrigação comum.

Esclarecida a sua definição é importante que se demonstre a possibilidade de determinado grupo empresarial apresentar, conjuntamente, em litisconsórcio, um pedido de recuperação.

Como sabido, a recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa e da sua função social e, ainda, ao estímulo da atividade econômica e foi partindo destas premissas inafastáveis que, tanto a doutrina, quanto nossos Tribunais – ainda que a Lei 11.101/05 não fizesse qualquer referência expressa ao assunto (para autorizar ou, muito menos, para vedar) e aplicando o art. 113 do CPC de maneira subsidiária – consolidaram o entendimento pela possibilidade do **processamento da recuperação judicial de grupo empresarial em litisconsórcio ativo**.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Em parecer lançado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.05.871112-2 (que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), defendendo não existir na legislação brasileira nenhum impedimento ao ajuizamento de uma recuperação em litisconsórcio ativo, obtemperou o Prof. Fábio Ulhoa Coelho:

“Não existindo, no entanto, na LF, nenhuma previsão nesse sentido, é porque nos processos por ela abrangidos, não há qualquer óbice pura e simples à aplicação das normas do Código de Processo Civil exatamente nos mesmos termos em que estabelecidas para os feitos cíveis em geral.”

Até porque, quanto à aplicação subsidiária do diploma processual aos procedimentos previstos naquela lei, consta determinação expressa nesse sentido no art. 189 da **LFRJ**.

Tratando mais especificamente da possibilidade da formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, escreveu Ricardo Brito Costa:

"A formação do **litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa**. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores." (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo - In: Revista do Advogado - Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009).

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

E, como não poderia deixar de ser, na linha da mais autorizada doutrina, a jurisprudência de nossos Tribunais consolidou o entendimento no sentido de que o **litisconsórcio ativo é plenamente admissível em pedidos de recuperação judicial**:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual.** Descabimento na hipótese. **Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido. (TJ-SP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

“...se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena ‘federação’ de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes.” (TRECHO DE ACÓRDÃO – A.I. n.º 595.741.4/1-00, Câmara Reservada de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. Lino Machado, j. 01.04.2009)

“Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. **Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas...** Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização.” (A.I. n.º 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª C. Reservada de D. Empresarial do TJSP, j. 15/10/2015)

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Em recentes pedidos de recuperação judicial ajuizados envolvendo grupos empresariais, como, por exemplo, os do **GRUPO OAS**¹ e do **GRUPO SCHAHIN**², o processamento em litisconsórcio ativo foi deferido, inclusive para assegurar a efetividade da recuperação judicial:

“O litisconsórcio ativo também está bem justificado, na medida em que todas as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico. Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente.” (Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12)

“Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”

Além destes exemplos, existem uma série de precedentes a autorizar o deferimento do **processamento de pedidos de recuperação em litisconsórcio ativo**, a saber: **GRUPO LUPATECH**³, **GRUPO OGX**⁴, **GRUPO ABRIL**⁵ e, dentre muitos outros, o pedido de recuperação do **GRUPO ODEBRECHT**⁶.

¹ Recuperação Judicial, processo de nº 1030812-77.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo.

² Recuperação Judicial, processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo

³ Recuperação Judicial, processo de nº 1050924-67.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo.

⁴ Recuperação Judicial, processo de nº 0377620-56.2013.8.19.0001 em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Conclui-se, assim, que havendo demonstração de que determinado grupo empresarial atua sob a mesma direção, comprovada a interdependência das empresas dele integrantes, sua submissão a um mesmo controle societário, na hipótese do ajuizamento de pedido de recuperação judicial, a preservação da manutenção de suas atividades (que, sabidamente, é a finalidade precípua do instituto) e a possibilidade de seu soerguimento serão melhores atendidos com o processamento em conjunto – e não isoladamente – do procedimento.

IV.II – Da consolidação PROCESSUAL – Do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento e a existência de grupo de fato

A **consolidação processual** configura-se na **possibilidade** do andamento em um mesmo processo **do pedido recuperacional de várias empresas** (sem a obrigatoriedade da consolidação do passivo e ativos das recuperandas, posto que mantida a sua independência) e, por sua vez, a **consolidação substancial** é a **possibilidade de união dos ativos e passivos dessas sociedades que**, neste caso, passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada uma teria – individualmente – seus direitos e obrigações.

Ao passo que a **consolidação processual** visa permitir que o **processo sirva de efetivo instrumento à mais adequada aplicação do direito material**, a **consolidação substancial** diz respeito à própria organização da reestruturação empresarial e/ou do passivo a que o instituto concursal se destina e, bem por isso, enquanto **aquela** (a “**consolidação processual**”, se preenchidos os seus requisitos) é analisada pelo julgador, **esta** possibilidade (ou, se haverá ou não a “**consolidação substancial**”), deverá ser analisada pela assembleia geral de

⁵ Recuperação Judicial, processo de nº 1084733-43.2018.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo.

⁶ Recuperação Judicial, processo de nº 1057756-77.2019.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo.



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

credores que é a responsável, nos termos do art. 35, I, alínea “f” da LFRJ, para deliberar sobre *"qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores"*.

Feita a diferenciação conceitual de cada um dos “institutos” cumpre que se esclareça, agora, o que seria o **“grupo de fato”** (sobretudo quais os requisitos necessários para a sua configuração) para permitir a conclusão inequívoca que é este o caso dos autos a autorizar, assim, o processamento em conjunto do pedido de recuperação judicial da impetrante.

Os chamados “grupos empresariais” (em que pese não tenha ocorrido de maneira expressa ou a contento) foram “inseridos” em nosso ordenamento jurídico pela Lei 6.404/76 (ou “Lei das S.A”), oportunidade em que se adotou o modelo dualista alemão que, em resumo, divide os grupos entre aqueles **“de direito”** e aqueles **“de fato”**.

Raridade no Brasil, os **“grupos de direito”** são aqueles **constituídos por convenção**, mediante contrato específico e os **“grupos de fato”**, por sua vez, **decorrem do exercício de poder de controle pela sociedade tida por “controladora” naquelas que são as “controladas”**.

Em **razão da ausência de regulamentação específica** para os **“grupos de fato”**, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, concordam que a sua existência decorre, pois, da interpretação do **art. 243⁷** (e seus parágrafos) da, já mencionada, **Lei das S.A.**

⁷ Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. § 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários. § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) § 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Os “**grupos de fato**”, de acordo com a Lei, decorrem, então, da relação existente entre **sociedade controladora e as sociedades controladas**, em que **a controladora exerce um poder de fato** e não legal (o que justifica a denominação aplicada).

Quer dizer: o critério adotado na Lei das S.A. para a verificação da existência de um “grupo de fato” é o poder de controle, é a direção unificada das sociedades.

Ao menos é o que escreveu **VIVIANE PRADO**:

“Neste ponto, ressalto que o direito brasileiro difere sensivelmente do direito alemão, no qual foi inspirado. Neste a jurisprudência criou a figura do grupo de fato qualificado (qualifizierter faktischer Konzern), **nos quais considera-se direção unificada das empresas**, mesmo não existindo contrato de domínio.” (PRADO, Viviane Muller. Grupos Societários: Análise do Modelo da Lei 6.404/1976. Revista Direito GV 2, v. 1, n. 2, p. 5-27, jun/dez, 2005.)

Esta é a lição de **REQUIÃO** (trazida a baila por V. Exa., inclusive):

“(…) **as sociedades que mantêm**, entre si, **laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente**. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional.” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 269)

E, também, de **EIZIRIK** (também mencionada por V. Exa.):

“O **grupo de fato** é aquele integrado **por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal**



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas.” (EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.524)

Na mesma linha, SHEILA CERZETTI – referência brasileira no estudo da LFRJ – ao comentar sobre o processamento da recuperação judicial de um “grupo de fato”, tratou a existência de um controle **como elemento essencial para definir a formação do grupo.**⁸

Nesse sentido, **também**, em obra coordenada pelo festejado Modesto Carvalhosa, ao distinguir um grupo do outro, assim escreveram os professores Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi:

“Os grupos de empresa podem ser classificados em grupos de direito e grupos de fato. Os primeiros são aqueles que se organizam mediante convenção (art. 265 da LSA), devidamente registrada no Registro Público de Empresa, na qual são estabelecidas as regras de organização e disciplinadas as relações entre as sociedades integrantes do grupo. [...] Por outro lado, os grupos de fato sem convenção que regulamente sua organização **enquanto conglomerado de sociedades caracterizam-se pela participação de sociedade em outra**, controlando-a ou não. Embora não exista uma disciplina específica na LSA a respeito dos grupos de fato, a matéria é tratada pelo capítulo que dispõe quanto às sociedades coligadas, controladores e controladas” (Tratado de Direito Empresarial, sob a coordenação de Modesto Carvalhosa, Ed. Revista dos Tribunais, vol. V, 2016, p. 179-180)

Sem temer pela repetição ou excesso, não é demais trazer a confronto o conceito dado pelo magistrado responsável pela 2ª Vara de Falências e

⁸ CERZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). Processo Societário, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 753.



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo, o professor **MARCELO SACRAMONE**:

“A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituído sem convenção. **Consistem em sociedade com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação.** Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, **a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada.** Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, **exerça o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida**” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p. 198).

A doutrina é uníssona: o **“grupo de fato” é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas uma com as outras em razão da participação que estas possuem no capital social daquelas**, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional (até porque, se fosse diferente, seria um **“grupo de direito”** e não **“de fato”**). Por tratar-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial não há, por óbvio, **qualquer dispositivo legal** impondo **qualquer requisito** para a sua constituição.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. “(...) Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. **Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Precedentes. Recurso desprovido” (TRECHO DE EMENTA: AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015)

Respeitadas as opiniões divergentes e minoritárias acerca do tema, seguindo o que a ensina a melhor doutrina (ou seja: que o “grupo de fato” existe quando o que liga/reúne diversas sociedades é a existência de um(a) sócio(a)

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

controlador(a) em comum) não há dúvidas de que as impetrantes formam um “**grupo de fato**”.

Sem exceção, todas as empresas componentes do grupo possuem, também, o Sr. **FERNANDO QUEIROZ** em seu quadro societário e enquanto administrador.

A submissão das sociedades impetrantes e inseridas no **GRUPO VIA** a um comando central (no caso, ao da **VIA ENGENHARIA** e da **VIA EMPREENDIMENTOS**, sediadas em Brasília-DF, onde se encontra, pois, o cérebro do **GRUPO**, de onde partem todas as decisões relevantes sobre o destino das demais empresas), além de todas afinidades de fato já apontadas, é facilmente verificada quando se observa que as **procurações** (outorgadas com a finalidade específica para a impetração do pedido) foram **todas** assinadas pelo Sr. **FERNANDO QUEIROZ**. Ainda que bastassem, não são apenas essas as afinidades de fato a demonstrar a efetiva existência do **GRUPO VIA**.

Tal como apontam os contratos firmados junto ao **BRB – BANCO DE BRASÍLIA**, ao **BANCO DO BRASIL** e ao **SANTANDER**, existem **garantias cruzadas** e **dívidas recíprocas** assumidas, tanto pelas empresas controladoras, quanto pelas controladas do **GRUPO VIA**.

IV.II.I – Do instituto da recuperação judicial – Do caos processual e do risco de serem proferidas decisões conflitantes na hipótese de os pedidos de recuperação judicial serem processados em juízos diferentes – Da inequívoca competência do juízo da comarca de Brasília para o processamento da recuperação judicial do GRUPO VIA

Na oportunidade da redação da exposição de motivos da Lei 11.101/05, o Senador Rames Tebet fez constar quais seriam os princípios adotados para a análise do que, então, ainda era o PLC nº 71 de 2003, destacando:

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

No mesmo sentido, em parecer⁹ apresentado nos autos do pedido de recuperação do **GRUPO VIVER**, defendendo a importância da consolidação processual nos procedimentos de recuperação judicial impetrados por grupos empresariais, a sempre brilhante, professora **SHEILA CEREZETTI** obtemperou:

“Na linguagem do direito da empresa em crise, o litisconsórcio ativo em pedido de recuperação é denominado consolidação processual. Trata-se da unificação dos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade que compõe o grupo, com vistas a facilitar a estruturação da(s) medida(s) de solução da(s) crise(s). Ela permite o alinhamento das mais diversas fases da caminhada processual da recuperação judicial das devedoras. Pode-se, assim, falar na atuação de apenas um administrador judicial, na atuação conjunta de comitês de credores, na simplificação da apuração de créditos, na facilitada troca de informações para que se obtenha precisa compreensão da situação societária e financeira das devedoras, e na adoção dos mesmos prazos processuais para os importantes momentos da recuperação.”

Dentre tantas outras já apresentadas, a necessidade de se assegurar **efetividade** à tentativa de estruturação e soerguimento de todo o **GRUPO VIA**, de permitir uma maior transparência ao procedimento e, também, de assegurar a

⁹ BRASIL. Parecer Jurídico. Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Sheila Neder Cerezetti. São Paulo, 17 outubro 2016. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, Processo nº 1103236-83.2016.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, fls. 5.134/5.16



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

celeridade de sua tramitação, **são justificativas de extrema relevância a autorizar a formação do litisconsórcio ativo pretendido.**

De todas as impetrantes, além das filiais da **VIA ENGENHARIA** e **VIA EMPREENDIMENTOS**, apenas a **SPE 117** possui endereço no Rio de Janeiro. **O que não obsta o processamento de seu pedido de recuperação na comarca onde se encontra a sede de suas controladoras.** Explica-se.

A Constituição Federal, em seu art. 109, I, determina que a Justiça Estadual é competente para apreciar processos falimentares e recuperacionais e, por seu turno, a delimitação desta competência foi estabelecida no art. 3º da LFRJ pelo qual se depreende que o Juízo onde se encontra **o principal estabelecimento da devedora** é o competente para o processamento de seu pedido de recuperação judicial.

De acordo com o **entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**, para a finalidade da apresentação do pedido de recuperação, é considerado o principal estabelecimento da empresa devedora aquele em que se situa o centro de suas atividades, onde são tomadas as decisões relevantes para a operação do negócio e para a continuidade da atividade econômica praticada. Nesse sentido:

“A qualificação de **principal estabelecimento** revela situação fática vinculada à apuração do **local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa**, não se confundindo necessariamente, portanto, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social.” (STJ – 4ª Turma – REsp nº 1.006.093-DF – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – negaram provimento, v.u. – j. 20.05.2014)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação**

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...) 3. Agravo interno não provido.” (STJ – 2ª Seção – AgInt no Conflito de Competência nº 157.969-RS – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – negaram provimento, v.u. – j. 26.09.2018)

Não fosse o bastante, mesmíssimo entendimento é apontado pela doutrina:

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, **o ponto central de negócios do empresário o qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade**, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.” (CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 34.)

Tratando-se de **recuperação judicial requerida por grupo empresarial**, na qual pode haver multiplicidade de empresas estabelecidas em localidades diversas, para fins de fixação de competência para a distribuição de falência ou recuperação judicial, mais uma vez, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que o critério definitivo é o econômico. Veja-se:

“Caso o devedor tenha um único estabelecimento, inexistem dúvidas sobre qual é o foro competente para processar sua recuperação ou sua falência. Não raro, porém, o devedor possui dois ou mais estabelecimentos unidades fabris, centros de distribuição, lojas, escritórios administrativos. Para esses casos, importa saber qual critério define a prevalência de um estabelecimento sobre os demais, para fins de fixação da competência relativamente às principais ações da LREF.

Embora seja tema de extrema relevância para a matéria recuperatória/falimentar, trata-se de debate ainda candente, especialmente porque o conceito em questão é considerado um 'conceito jurídico indeterminado'. De qualquer forma, doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social.

O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

importantes da empresa ('centro das atividades') e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais." (SPINELLI, Luís Felipe. Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 135/136).

Concluindo no mesmo sentido e invocando as lições de **OSCAR BARRETO FILHO**, leia-se, ainda, na doutrina de **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**:

"Barreto Filho anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, o seja, 'é aquele em que o comerciante exerce a maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais' (...)." (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 73;)

Assim, como não poderia deixar de ser, caminha a jurisprudência:

"O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a doutrina de Carvalho de Mendonça, firmou o entendimento de que **"estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor"** (CC n. 32.988/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 04/02/2002)." (Conflito de Competência 37.736, NANCY ANDRIGHI)

"(...) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. (...) 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa,** não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração nopresente caso. (...) 5. Recurso especial improvido." (REsp

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

1006093/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO DE SOCIEDADES - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254760-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2017; Data de Registro: 01/03/2017)

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pedido formulado em conjunto pelas empresas por HBUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por HBUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM - **Litisconsórcio ativo admitido - Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial** -Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários -Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP - Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 - Precedentes do STJ e do TJSP - Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial - Agravo provido” (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 0080995-49.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 21.5.2013).

É inequívoco, portanto, que, na hipótese de **pedido de recuperação judicial apresentado por grupo empresarial**, a competência para o seu processamento é do juízo do local em que são assumidas as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade por ele exercida.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Pois bem. Como se vê pela documentação que acompanha esta petição, a **VIA ENGENHARIA** e a **VIA EMPREENDIMENTOS** controlam as sociedades de propósito específico por elas constituídas que, por sua vez, são administradas pelos Sr. **FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ** e Sr. **ANDRÉ MENDONÇA TUFENKJIAN**.

Como é notório e tal qual comprova a inclusa documentação, as sociedades controladoras do **GRUPO VIA** possuem sede social e principal estabelecimento em **Brasília – DF**.

Diante disso, considerando que é em Brasília – DF que se encontra a sua **contabilidade** e **diretoria**, em que se concentra **o comando de seus negócios** e, finalmente, posto que é nesta cidade que está o núcleo das atividades do **GRUPO VIA**, dúvidas não existem de que – nos termos do art. 3º da LFRJ – **o foro competente para processar o pedido de recuperação do GRUPO VIA é o da comarca de Brasília – DF**.

V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS “SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO” – DA INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

A constituição, pelas empresas construtoras e incorporadoras, de sociedades de propósito específico (“SPE”) é uma prática usual no mercado da construção visando a execução de projetos imobiliários específicos.

Junto da permissão para a constituição das sociedades de propósito específico exsurgiu a possibilidade destas sociedades instituírem o chamado patrimônio de afetação que deveria, justamente, criar condições para que, nem os consumidores e nem as instituições financeiras, não ficassem expostos a eventuais problemas financeiros que atingissem os incorporadores.

Em resumo, a possibilidade da afetação do patrimônio (que, inclusive, propicia um regime de tributário mais benéfico e facilita o acesso ao crédito) se presta

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

a conferir maior segurança e previsibilidade às operações realizadas pelas incorporadoras imobiliárias.

A controvérsia em torno da possibilidade de recuperação judicial de uma “SPE” como se viu, por exemplo, nos autos do processo de recuperação judicial do **GRUPO VIVER**¹⁰, pairava, principalmente, **sobre a impossibilidade alegada por alguns credores de se promover a consolidação substancial** (que não se confunde com a processual antecipadamente requerida nestes autos) **em razão de determinadas empresas componentes daquele grupo empresarial terem instituído patrimônio de afetação.**

Com alguma lógica, argumentavam os credores que os patrimônios de afetação instituídos por aquelas SPE’s não poderiam responder por obrigações que não fossem relacionadas ao empreendimento imobiliário específico de cada uma. Na hipótese, foram mantidas na recuperação judicial as SPE’s sem patrimônio de afetação.

Noutro caso relevante (o da recuperação judicial do **GRUPO PDG**, em que 512 empresas integraram o polo ativo da recuperação) o Tribunal paulista concluiu, mais uma vez, que não havia empecilho ao litisconsórcio das recuperandas, **desde que se restringisse às SPE’s sem patrimônio de afetação.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO PDG. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Pretensão do agravante, compromissário-comprador de unidade imobiliária, à exclusão de SPE vinculada ao empreendimento por ele adquirido. O agravante pode eventualmente ser afetado pela recuperação judicial requerida e daí se extrai a legitimidade e interesse recursal, que justificam, assim, o conhecimento do recurso. Matérias de ordem pública. Preliminares afastadas. SPE que se

¹⁰ Recuperação Judicial, processo de nº 1103236-83.2016.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

submete ao controle do Grupo PDG, fato, por sinal, confirmado pelo próprio recorrente. **Sede da holding que deve ser o foro competente para o julgamento do pedido de recuperação judicial. Local onde se centram as decisões fundamentais do Grupo. Precedente do E. STJ.** Consolidação processual e litisconsórcio. Questões preclusas, que não foram impugnadas pelo agravante no precedente recurso interposto. Consolidação processual que não implica em consolidação substancial, questão ainda não decidida na recuperação judicial. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP 21584952120178260000 SP 2158495-21.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 25/06/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2018)

Na mesma linha, na oportunidade que teve de enfrentar a questão, **o TJDFT entendeu pela possibilidade de Sociedades de Propósito Específico impetrem pedido de recuperação judicial juntamente de suas controladoras:**

*“[...] A recuperação judicial se destina aos empresários e às sociedades empresárias, consoante estabelece o art. 1º da LFRE, **de modo podem se submeter à recuperação judicial todas as Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que se enquadrem no conceito de empresa, ou seja, que exerçam "profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do CC), não havendo vedação legal nesse sentido (art. 5º, inc. II, da CF), razão pela qual, neste aspecto, não merece prosperar a pretensão do credor Banco do Brasil S/A, de ver excluída a SPE Incorporadora da recuperação judicial. [...]**” (TRECHO DO ACÓRDÃO n.1125335, 07050749520188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no PJe: 26/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

No caso do **GRUPO VIA** é importante ressaltar que **NENHUMA** das Sociedades de Propósito Específico, ora impetrantes, **instituíram patrimônio de afetação** e, deste modo, considerando que estão preenchidos todos os requisitos para a deferimento do litisconsórcio ativo pretendido, tendo em vista a **inexistência** de patrimônio de afetação (tido pela doutrina e jurisprudência como óbice ao intento

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

recuperacional), a autorização para a inclusão das **SPE's** no polo ativo deste pedido de recuperação judicial é medida que se impõe.

VI. DOS PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Seu papel foi determinado no art. 22 da LFRJ que, entre outras deliberações, estabeleceu que caberá ao Administrador Judicial o dever de colher e prestar informações relevantes para o processo, juntar os documentos que se mostrarem necessários, apresentar os relatórios e as petições que a lei lhe incumba, presidir as assembleias, participar das reuniões e das audiências e comunicar-se com os credores.

Diferentemente do papel exercido por quem administra uma massa falida, o Administrador Judicial que atua em um processo de recuperação judicial **NÃO** assume a condução da atividade empresarial da recuperanda. Tratando-se, em verdade, de um fiscal da empresa e de seus gestores durante o período em que tramita o processo de recuperação e é, sobretudo, um auxiliar do Juiz, assim como são os demais profissionais que atuam no processo complexo de recuperação judicial.

Por sua vez, com a redação do art. 24 da LFRJ, cuidou o legislador de criar **critérios objetivos** para a fixação da remuneração do Administrador Judicial. Pelo que se colhe do texto legal, o valor dos honorários não ultrapassará 5% do total do passivo sujeito à recuperação judicial e deverá ser arbitrado (caso não haja concordância entre as partes) levando em conta: (1) a **capacidade de pagamento do devedor**; (2) o **grau de complexidade do trabalho a ser executado** pelo auxiliar judicial e (3) **os valores praticados no mercado para desenvolvimento de atividades semelhantes**.

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Ao limitar em 5% do passivo o valor pertinente aos honorários do Administrador, ficou clara a intenção do legislador em remunerar esse auxiliar do Juízo de acordo, pois, com a complexidade da tarefa a ser desenvolvida.

Ressalte-se: na recuperação judicial, o administrador é órgão auxiliar do magistrado e não assume a definitiva condução da atividade empresarial das recuperandas! **Desta feita, não há complexidade de atividades que justifique arbitramento de uma remuneração em valores bem superiores àqueles que remuneram magistrados, administradores judiciais da massa falida, gestores judiciais ou, mesmo, os executivos ou diretores das empresas!**

Ao arbitrar em **R\$7.000.000,00 (0,25% do passivo sujeito à Recuperação Judicial)** os honorários do Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo INEPAR, que reúne **NOVE** empresas, **com passivo de MAIS de 3 (três) bilhões de reais pulverizados em cerca de 13.000 (treze mil) credores**, o Dr. Daniel Cárnio Costa relembrou a importância da figura do Administrador Judicial, citando a doutrina de Mauro Rodrigues Penteado:

“Conforme ensina Mauro Rodrigues Penteado, **os administradores judiciais são profissionais dos quais depende o bom andamento e mesmo o êxito dos procedimentos**, daí o cuidado que deve ser adotado nas suas nomeações, evitando-se a consideração do padrão preferencial referido na Lei, **pois a atividade reclama não apenas a titularidade de graus acadêmicos, mas também INDEPENDÊNCIA E EXPERIÊNCIA, particularmente no ramo de negócios em que milita o devedor, pois sua atuação esta voltada para a fiscalização de empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira (art. 47)** (...) (Do administrador judicial e do comitê de credores, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, obra coletiva coordenada por Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima; pá 162/163 - Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037 – Inepar S/A Indústria e Construções e outros – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível – SP. Grupo de 9 empresas - Passivo de R\$3.035.418.016,00 – 13.000 credores – Valor dos Honorários

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

do AJ: R\$7.000.000,00 – 0,25% do Valor da dívida sujeita a RJ)
”

Há inúmeros precedentes em que a fixação da remuneração se deu em percentual abaixo de 1%. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES. REDUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ONDE O ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO ADMINISTRA A EMPRESA RECUPERANDA, QUE CONTINUA A SER GERENCIADA POR SEUS ADMINISTRADORES. COMPETE AO JUIZ FIXAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DEVENDO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE DO PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. RESERVA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PREVISTA NO ART. 24, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DESTINADA AOS PROCEDIMENTOS DE FALÊNCIA, NOS QUAIS O ADMINISTRADOR FUNCIONA COMO GESTOR DOS BENS DO FALIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE LIMITA ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA E NÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. UNÂNIME. (AI – 0032592-10.2014.8.19.0000 – 20ª Câmara Cível – Agravante: Banco Itaú BBA S/A – Relator (a) Des(a) Marília de Castro Neves Vieira)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E NULIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. (...)III - **Não faz sentido algum comprometer todo o esforço da empresa no cumprimento de seu plano de recuperação**

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

judicial e, notadamente, todo o sacrifício de seus credores impondo à recuperanda uma obrigação (remuneração do Administrador Judicial) superior a sua capacidade. IV - Se na recuperação judicial o Administrador Judicial é órgão auxiliar do magistrado e se jamais assume a definitiva condução da atividade empresarial da recuperanda, **injustificável pensar que a complexidade de suas atividades justifique arbitramento de sua remuneração em valores bem superiores àqueles que remuneram magistrados, administradores judiciais da massa falida, gestores judiciais ou, mesmo, os executivos ou diretores de empresas, cujas atividades, venhamos e convenhamos, são muito mais complexas do que as exercida pelo Administrador da Recuperação Judicial.** Em regra, diferentemente do que ocorre na falência, não são complexas as atribuições do Administrador da Recuperação Judicial, as quais têm dois objetivos primordiais: a verificação dos créditos sujeitos à recuperação, que culminará com a consolidação do quadro-geral de credores (arts. 18 e 22, I, "f", LRF); e, a fiscalização da execução do cumprimento do plano de recuperação, que culminará com o relatório circunstanciado sobre a execução do plano (arts. 22, II, "a" e "d", e 63, III, LRF). Assim, para se afirmar complexa a administração da recuperação judicial exercida por especializada pessoa jurídica, além da negligente conduta da recuperanda em face de suas obrigações, imprescindível a existência de prova a demonstrar tenha sido a Administradora compelida a se dedicar exclusivamente ao exercício de seu "munus" ou, até, que tenha tido necessidade de aperfeiçoar ou incrementar seus recursos técnicos e humanos. V - Por ser o Administrador Judicial um auxiliar do magistrado, tem-se que, para fins de arbitramento de sua remuneração, os "valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" devem ser buscados no âmbito do Poder Judiciário. E, no específico caso do Administrador da Recuperação Judicial, cujas atribuições não englobam as de gestor ou administrador de empresas, a busca desses valores deve ficar restrita ao quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário. VI - Caso em que a remuneração do Administrador da Recuperação Judicial, arbitrada em R\$ 3.854.169,52 (1,6%

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

sobre o passivo admitido), livre de qualquer tributação e sujeito a desconto de adiantamentos, se apresenta realmente exorbitante. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0035.11.007098-0/010 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE: MATABOI ALIMENTOS S/A - AGRAVADA: FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (REPRESENTADA POR FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) - INTERESSADO: BANCO MODAL S/A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Remuneração do administrador judicial. Decisão que considerou o limite legal previsto na Lei n. 11.101/05 tomando como parâmetro o valor do passivo. Decisão que reduz de modo significativo a quantia postulada pelo administrador, mas levando em conta a relevância e a dedicação do administrador judicial. Recurso não provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/05/2016; Data de registro: 13/05/2016)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE COLETIVO. JULGAMENTO INICIADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. REDUÇÃO DETERMINADA. RECURSO PROVIDO. (...) Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Remuneração do Administrador Judicial. Caso dos autos. Causa complexa que engloba dez empresas e que exige do profissional mais esforço, dadas as particularidades das recuperandas. Honorários arbitrados em 0,4% do passivo das recuperandas. Referida quantia, considerando o tempo médio de processamento da recuperação

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

judicial, qual seja de até 36 meses, o que significa a percepção de aproximadamente R\$ 100.000,00 por mês de trabalho, remunera condignamente o Administrador Judicial e a equipe que usualmente o acompanha nesse tipo de processo, considerando que não há exclusividade na atividade de referido profissional e que o trabalho de referida equipe, por isso, não é de dedicação exclusiva. O valor arbitrado para os honorários do Administrador é expressivo, atende aos critérios da Lei e a austeridade que sempre deve orientar a realização das despesas judiciais, especialmente nos processos de recuperação das empresas em crise financeira. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 24/11/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO GRUPO OSX - AGRAVADOS - NO PERCENTUAL DE 0,25% DO TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO, PASSÍVEL DE REAJUSTAMENTO POSTERIOR DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO. PRETENSÃO DA AGRAVADA NA REDUÇÃO DOS MESMOS COM FULCRO AO ESTATUÍDO PELO ART. 24 DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). DECISÃO DESTE COLEGIADO NO RECURSO DE A. I. Nº. 0064637-04.2013.8.19.0000, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO, A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS DE QUAIS SEJAM OS ATOS QUE EFETIVAMENTE DEVAM SER CONSIDERADOS NULOS DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA QUE O JUÍZO COMPETENTE, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POSSA NOMEAR O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SUA CONFIANÇA, FIXANDO OS SEUS HONORÁRIOS. (AI –

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 - Torre B|23º andar - Vila da Serra - CEP: 34.006-053 - (31) 3326.8200 - Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

0003370-94.2014.8.19.0000 – 14ª Câmara Cível – Relator Des.
Plínio Pinto Coelho Filho)

Por derradeiro, ainda que para utilização de parâmetro e a fim de se demonstrar os “valores praticados”, colaciona-se quadro comparativo objetivo acerca do que se tem fixado em Recuperações Judiciais nos Tribunais brasileiros. Veja-se.

<u>Grupo</u>	<u>Endividamento Aproximado</u>	<u>Remuneração total do Administrador</u>
REDE ENERGIA	R\$ 5,7 bilhões	R\$ 8 milhões
INEPAR	R\$ 3 bilhões	R\$ 7 milhões
ENEVA	R\$ 2,3 bilhão	R\$ 6,6 milhões
OAS	R\$ 12 bilhões	R\$ 15 milhões
SCHAHIN	R\$ 5,8 bilhões	R\$5.265.633,72
SÃO FERNANDO	R\$ 1,4 bilhão	R\$ 6,5 milhões
ARALCO	R\$ 1,2 bilhão	R\$ 4,5 milhões
INFINITY	R\$ 1,1 bilhão	R\$ 4,4 milhões
AGRENCO	R\$ 1 bilhão	R\$ 5,9 milhões
ARANTES	R\$ 1 bilhão	R\$ 540 mil
LUPATECH	R\$ 670 milhões	R\$ 4 milhões
BALDIN	R\$ 500 milhões	R\$ 1 milhão
BERTOLO	R\$ 350 milhões	R\$ 1,7 milhão
CBB	R\$ 300 milhões	R\$ 576 mil
MENDES JÚNIOR	R\$400 milhões	R\$ 480 mil

Finalmente, pedindo *venia* para fazer uso das palavras do Eminente Desembargador Peixoto Henriques “***não faz sentido algum comprometer todo o esforço da empresa no cumprimento de seu plano de recuperação judicial e, notadamente, todo o sacrifício de seus credores impondo à recuperanda uma obrigação (remuneração do Administrador Judicial) superior a sua capacidade***” sendo “***injustificável pensar que a complexidade de suas atividades justifique arbitramento de sua remuneração em valores bem superiores àqueles que remuneram magistrados, administradores judiciais da massa falida, gestores judiciais ou, mesmo, os executivos ou diretores de empresas, cujas atividades,***

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

venhamos e convenhamos, são muito mais complexas do que as exercidas pelo Administrador da Recuperação Judicial.(...)”.

Diante disso, as impetrantes pugnam a V. Exa. para que, quando do estabelecimento da verba devida ao Administrador Judicial, se digne de fixa-la em patamar numerário que respeite os limites legais e esteja em consonância com a monótona jurisprudência de nossos Tribunais, de modo que não representem óbice ao objetivo principal da recuperação judicial que é o do soerguimento das devedoras e a manutenção de suas atividades.

VII. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, diante do preenchimento de todos os requisitos legais e o preenchimento de todas as condições necessárias, visando a preservação das empresas, da sua função social, com fundamento nos arts. 47 e 48 da LFRJ, as impetrantes pugnam para que seja:

1. **DEFERIDO** o processamento da Recuperação Judicial (art. 52 da LRF);
2. **CONSIGNADO** que, desde logo, conforme determina o artigo 6º da LRF, que deverão ser suspensas as ações e execuções e **DETERMINADA** a expedição de ofícios aos Juízos informando a suspensão dos processos;
3. **CONSIGNADO** que, na forma disposta no art. 49, §3º, da LFRJ, é vedada a venda ou retirada de bens essenciais às atividades das recuperandas, inclusive de direitos creditórios (“recebíveis”) essenciais à manutenção de suas atividades operacionais;
4. **CONSIGNADA**, também, a inadmissibilidade da amortização de créditos mediante a utilização de valores provenientes de garantias (rotuladas de “cessão fiduciária”) que não tenham sido descritas, individualizadas e regularmente registradas nos cartórios competentes, conforme o disposto na Lei n.º 10.931/04;

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG



PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

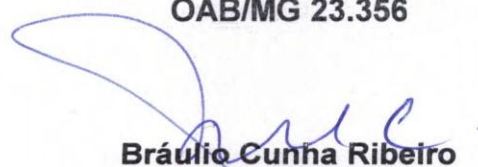
5. **DETERMINADA** a nomeação de administrador judicial;
6. **DETERMINADA** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;
7. **DETERMINADA** a publicação de edital para conhecimento dos credores (art.52, §1º da LFRJ) para, no prazo legal, serem apresentadas as divergências e habilitações de crédito;
8. **DETERMINADA** a apresentação, no prazo legal, do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da Lei;
9. **DEFERIDO**, nos termos do art. 5º, X da CR/88, o sigilo sobre a relação de bens particulares (art. 51, VI, da LFR), observando-se proteção constitucional que assegura a inviolabilidade de tais informações;

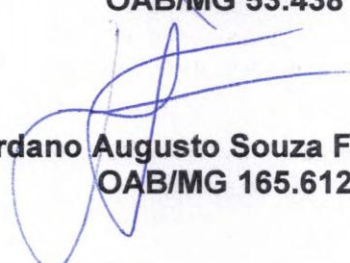
Dá-se à causa o valor de **R\$330.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais)**.

Pedem deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 2019


José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356


Bráulio Cunha Ribeiro
OAB/MG 53.438


Jordano Augusto Souza Fernandes
OAB/MG 165.612

Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102 · Torre B|23º andar · Vila da Serra · CEP: 34.006-053 · (31) 3326.8200 · Nova Lima|MG

